



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00375 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD15121.40575-66

DATA 04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, de 2015.

AUTOR DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os primeiros **vinte dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa, **exceto a microempresa**, pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa capaz de resguardar a microempresa ao oferecer um período menos extenso de dias de afastamento da atividade por motivo de doença. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário tenha o benefício pago pela Previdência. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade de se manter afastado, não se justifica que a microempresa tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, delegar ao microempresário empregador um novo ônus é comprometer a sustentabilidade desse nicho de mercado que enfrenta inúmeras dificuldades. A proposta é portadora de um ônus muito pesado para a atual conjuntura vivenciada pela microempresa, sem qualquer contrapartida, o que significa contribuir para com a criação de um cenário ainda mais devastador, ao qual muitas, naturalmente, sucumbirão.

Por outro lado, é fundamental garantir a saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à microempresa nova obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o microempresário empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, é um contribuinte previdenciário.

Ademais, propõe-se aqui a ampliação em **cinco dias** além daqueles quinze dias de salário pagos pela microempresa, que representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito. Considerando-se que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças, se limitam ao período de afastamento coberto pelo setor produtivo, o que é um benefício para o sistema, especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura por parte do sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas, ao tempo em que microempresa brasileira possa continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD15121 40575-66